



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.722836/2011-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.454 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIESA ALIMENTAÇÃO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Presidente em exercício.

CAROLINA WANDERLEY LANDIM - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (presidente em exercício), Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal, por meio do qual estão sendo exigidos valores referentes aos Autos de Infração DEBCAD n.ºs **37.321.768-4**, **37.321.769-2**, **37.321.770-6**, **37.321.771-4**, **37.321.772-2**, **37.321.773-0** e **37.321.774-9**, cujos respectivos créditos tributários referem-se ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, tendo a Recorrente sido pessoalmente intimada do lançamento em 30/06/2011.

Extraí-se do respectivo Relatório Fiscal que as autuações consubstanciadas nos supracitados Autos de Infração se deram em virtude do não recolhimento de contribuições a cargo da empresa sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (art. 22, I e III da Lei n.º 8.212/91), além daquela destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91), bem como de contribuições destinadas a outras entidades (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), além do descumprimento de obrigações acessórias.

De acordo com o quanto informado no Relatório Fiscal, fls. 40 e seguintes do PAF, os Autos de Infração DEBCAD n.ºs **37.321.768-4** e **37.321.769-2** têm por objeto a exigência de contribuições a cargo da empresa previstas no art. 22, I, II, “a” e III da Lei n.º 8.212/91, e daquelas destinadas a outras entidades ou fundos, respectivamente, enquanto que os Autos de Infração DEBCAD n.ºs **37.321.770-6**, **37.321.771-4**, **37.321.772-2**, **37.321.773-0** e **37.321.774-9** têm por objeto a exigência de multas em razão do descumprimento de obrigações acessórias.

Segundo informa o Relatório Fiscal, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional, por opção própria, em 31/01/2008, com efeitos a partir de 01/01/2008, conforme informa o “Relatório de Histórico da Empresa do Simples Nacional” e os dados correspondentes aos fatos geradores foram apurados com base nas informações prestadas em GFIP e na contabilidade apresentada pela Recorrente.

Em relação ao Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD n.º **37.321.768-4**, o Relatório Fiscal informa que os créditos apurados constam dos levantamentos "BE BEI BOLSA DE ESTUDO", "DAL DIFERENÇA DE AC LEGAIS", "ES, ESI e ES2 EMPRÉSTIMO SÓCIOS", "FD1 FOLHA SIMPLES COM ARQ DIGITAL" "FP, FP1, FP2, FOLHA DE PAGAMENTO". Já no tocante ao AI DEBCAD n.º **37.321.769-2**, de mesma natureza, os créditos respectivos foram apurados nos levantamentos "BE BEI BOLSA DE ESTUDO", "FD1 FOLHA SIMPLES COM ARQ DIGITAL" e "FP, FP1, FP2, FOLHA DE PAGAMENTO".

Ainda segundo informa o Relatório, foi constatada a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, consistentes no pagamento de remuneração a segurados empregados sob a forma de Bolsa de Estudo e a contribuintes individuais, sócios da Recorrente, sob a forma de mútuo.

Especificamente em relação aos pagamentos realizados aos sócios, entendeu a fiscalização que houve pagamento de *pro labore* disfarçado sob a forma de mútuo, na forma abaixo transcrita:

Através do exame da contabilidade apresentada verificou-se que no ano de 2008 através da conta "1.2.1.01.001 Empréstimos para sócios 100787" conta do Ativo Realizável a Longo Prazo, foram pagos aos sócios valores que totalizaram R\$ 976.938,10 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), a título de: pagamento despesas dos sócios, despesas pessoais dos sócios, transferência conta Ederson (sócio da empresa), empréstimo efetuado aos sócios.

Foi solicitado à empresa através do Termo de Intimação Fiscal nº 03 que apresentasse os documentos comprobatórios dos lançamentos que originaram os lançamentos efetuados na sua contabilidade do ano de 2008, na conta 1.2.1.01.001 Empréstimos para sócios 100787. A empresa apresentou em resposta recibos intitulados "RECIBO MENSAL DE OPERAÇÕES DE MÚTUO", totalizando mensalmente os valores lançados em sua contabilidade na conta Empréstimos a Sócios, através do Livro Razão.

Foi solicitado também que a empresa apresentasse os documentos comprobatórios dos lançamentos de despesas pessoais dos sócios nas contas 2.1.1.02.0001 FORNECEDORES NACIONAIS 200084 do Razão 2008. A empresa justificou por escrito que: "Pela conta 2.1.1.02.0001 – Fornecedores Nacionais, por questões contábeis, transitavam todos os pagamentos da empresa, portanto neste caso, a contrapartida destes lançamentos, tem como origem a conta 1.2.1.01.0001 Empréstimos para sócios 100787, cujos comprovantes são o contrato de mútuo e os recibos mensais".

Foi solicitado também à empresa que justificasse e comprovasse através de documentos os lançamentos na conta 2.2.1.01.0003 EMPRÉSTIMOS PAGAR A REAL FOOD 200654 do Razão referente ao ano de 2008.

A empresa através de correspondência, anexada ao presente Auto de Infração, justificou em relação aos lançamentos que: "Ao assumirmos a empresa, no início do ano de 1998, encontramos a empresa totalmente endividada e sem qualquer recurso financeiro disponível para o pagamento de todo ou qualquer tipo de encargo. Para solucionarmos o problema, existente, passamos a efetuar todos os pagamentos, pela empresa Maria Natália de Souza Alves (nome fantasia Real Food Alimentação), conforme contrato de mútuo, já apresentado em outro tópico, e os recibos de movimentações mensais das operações, desta conta, em anexo". E apresentou "Recibo Mensal de Operações de Mútuo", onde reproduziu os valores lançados na contabilidade da Viesa Alimentação Ltda ME, na conta EMPRÉSTIMOS PAGAR A REAL FOOD, através do Livro Razão do ano 2008.

O contribuinte apresentou recibos que não constituem os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados em sua contabilidade na

tentativa de dificultar e não esclarecer a motivação dos lançamentos nas contas contábeis utilizadas.

Quanto aos Contratos de Mútuo apresentados, observa-se que não trazem em seu corpo os juros a serem pagos pela utilização do valor acordado. Além disso, não definem o prazo em que a mutuária pagará o valor da "linha de crédito", comprometendo-se a reembolsar/devolver à mutuante, sempre que ocorrer sobra de recursos da mutuária.

Dessa forma os valores registrados na conta "1.2.1.01.001 Empréstimos para os sócios 100787 "conta do Ativo Realizável a Longo Prazo, foram considerados como base de contribuição previdenciária, a título de pro labore remunerando o sócio administrador, qualificado como contribuinte individual, respeitando-se os lançamentos contábeis efetuados a débito e a crédito da referida conta, levando-se em consideração as devoluções efetuadas, lançadas como: "devolução empréstimo dos sócios", " vlr lucro presumido distribuído do 1º trimestre de 2008", "vlr lucro presumido distribuído do 2º trimestre de 2008" conforme se verifica na tabela abaixo e constam dos Levantamentos ES, ESI e ES2 do Relatório de Lançamentos RL, anexo ao AI 37.321.7684.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou a sua Impugnação, na qual sustentou, em síntese, em relação aos Autos de Infração DEBCAD n.ºs **37.321.768-4** e **37.321.769-2**, no que diz respeito aos empréstimos para sócios, que:

- a) A fiscalização afirma que durante o ano de 2008 foram pagos, por meio da utilização da conta 1.2.01.001 – Empréstimos para Sócios, valores que totalizaram R\$ 976.938,10, a título de pagamento de despesas pessoais do Sr. Éderson, sócio da Recorrente;
- b) Durante o curso do procedimento fiscalizatório, foi ela intimada a apresentar a documentação comprobatória da movimentação da referida conta, tendo, então, informado tais valores transitavam na conta fornecedores (2.1.1.02.001 – Fornecedores Nacionais), por questões contábeis, na medida em que todos os pagamentos realizados pela autuada no ano de 2008, foram realizados mediante empréstimos de sócios (a contrapartida da conta fornecedores);
- c) A recorrente faz parte de um grupo de empresas atuantes no seguimento de fornecimento de refeições prontas para empresas, tendo sido a sua aquisição parte da estratégia do negócio desenvolvido pelas demais empresas que o Sr. Éderson é sócio, quais sejam, Maria Natália de Souza Alves (nome fantasia “Real Food” e ServFood Alimentação e Serviços LTDA);
- d) As empresas acima mencionadas realizaram empréstimos à Recorrente (Viesa Alimentação LTDA-ME), nos valores de R\$ 2.800.000,00 e R\$ 1.500.000,00, respectivamente, com o objetivo de regularizar a sua situação financeira, à época, recém adquirida pelo Sr. Éderson. Os valores dos empréstimos não foram disponibilizados de uma só vez, conforme demonstram os relatórios de movimentação apresentados à fiscalização,

tendo os mesmos sido lançados na contabilidade da Recorrente na conta “Empréstimos Pagar Real Food” do Livro Razão do ano de 2008;

- e) Em relação ao mútuo realizado pela Recorrente ao Sr. Éderson, no valor de R\$ 1.000.00,00, a fiscalização alega que ela não teria recursos para realizá-lo, tendo em vista as dificuldades financeiras por ela própria relatadas nas respostas aos Termos de Intimação Fiscal;
- f) Em que pesem as conclusões da Auditoria, os argumentos apresentados pela autuada representam a verdade e, o valor movimentado na conta Empréstimos aos Sócios, serviu para o pagamento de despesas da própria empresa, conforme comprovam os documentos (comprovantes do pagamento de duplicatas, notas fiscais, recibos, depósitos bancários e outros) que foram acostados à Impugnação, os quais, segundo afirma, evidenciam que todos os valores que transitaram pela conta em questão tiveram destinação única e exclusiva ao pagamento das despesas e fornecedores da Viesa;
- g) Quanto ao valor de R\$ 95.000,00, constante da base de cálculo apurada pela fiscalização na competência 04/2008, refere-se a empréstimo tomado junto a seu sócio pela Recorrente e por ela devolvido, não sendo possível computá-lo na base de cálculo das contribuições apuradas.

Os documentos que comprovariam o fato dos pagamentos contabilizados se referirem a despesas da pessoa jurídica encontram-se juntados nos autos às fls. 505 a 746.

Na sessão de julgamento do dia 29/05/2012, a 11ª Turma da DRJ/RJI decidiu converter o julgamento em diligência, sob os seguintes fundamentos:

- Em análise da Impugnação verifica-se que a autuada sustenta que o valor movimentado na conta *Empréstimos aos Sócios* serviu para pagamento de despesas da própria empresa e que a documentação anexada (comprovantes de pagamento de duplicatas, notas fiscais, recibos, depósitos bancários e outros) comprovaria tais despesas, portanto, não poderiam ser considerados base de cálculo da contribuição sobre a remuneração de autônomos, pois de remuneração não se tratam;
- Analisando por amostragem os documentos da competência 03/2008, verifica-se que alguns valores dos documentos são idênticos ao valor constante da tabela elaborada pela fiscal autuante e tem como destinatário/cedente a empresa Beer Brasil Ltda (razão social da Viesa Alimentação LtdaME até 08/02/2008);
- A empresa também alega que o valor de R\$ 95.000,00 apontado pela fiscalização se refere a empréstimo por ela tomado e devolvido ao seu sócio, pelo que não seria possível a incidência das contribuições previdenciárias sobre tal valor.

Neste contexto, foi o julgamento convertido em diligência para que a fiscalização se pronuncie quanto às alegações da empresa em sua impugnação [...] demonstrando através de planilha, no caso de comprovação e concordância com as alegações, a

retificação do lançamento a ser processada nos autos de obrigação principal, por competência, bem como se os autos de obrigação acessória também devem ser retificados, tanto os que sofrem reflexo direto da correção dos AIOP, como os demais, devido à aplicação da multa benéfica e quais seriam essas retificações.

Em resposta aos questionamentos feitos pela DRJ, a fiscal autuante apresentou a manifestação de fls. 846/848, na qual mantém o lançamento em todos os seus termos, reiterando a sua convicção de que os valores lançados na conta *Empréstimo para Sócios* se tratam de pagamento de *pro labore* ao Sr. Éderson Christian Alves Oliveira, pelos seguintes fundamentos:

- Sobre a alegação da autuada de que o valor de R\$ 95.000,00, lançado na conta “1.2.01.001 – Empréstimos para Sócios” foi incluído na base de cálculo apurada, em verdade, tal valor foi descontado e não incluído naquela base. Os valores somados a crédito na referida conta, que totalizaram R\$ 123.455,02 foram diminuídos dos valores lançados a débito (R\$ 643.106,03) sendo o valor resultante desta operação o adotado pela fiscalização como base de cálculo (R\$ 519.651,01);
- A autuação decorreu da análise da contabilidade da autuada, das Declarações de Imposto de Renda do sócio Ederson Christian Alves de Oliveira, os contratos e recibos de mútuo e os documentos apresentados extemporaneamente. Quanto a estes últimos, solicitados exaustivamente à época da fiscalização, relativos à conta “1.2.01.001 – Empréstimos para Sócios – 100787” da conta Ativo Realizável a Longo Prazo, *não há como considerar que possam constituir despesa da Viesa no intuito de serem abatidos do débito por vários motivos;*
- À época da fiscalização, a autuada alegou que o Contrato de Mútuo e Recibos Mensais da operação entre ela e o seu sócio Éderson eram os “comprovantes” dos lançamentos na conta “1.2.1.01.001 – Empréstimos para Sócios – 100787”. Sendo assim, *os documentos se contradizem: se os recibos de mútuo são os comprovantes dos lançamentos de empréstimos para sócios conforme a Viesa declarou anteriormente, não há como aceitar agora documentos para transformar o empréstimo para sócios em despesas;*
- Ademais, extemporaneamente, na defesa, apresentou documentos diversos, inconsistentes, na tentativa de firmar a convicção de que constituem pagamentos de despesas efetuadas pela empresa. A documentação apresentada não comprova as alegações do contribuinte de que se referem a despesas da Viesa Alimentação, uma vez que em grande parte são despesas efetuadas em nome das empresas de propriedade do grupo, como Maria Natália de Souza (Real Food Alimentação) CNPJ57.609.398/0001-85; aluguéis pagos para funcionários, o que da mesma forma se constituiria em salário de contribuição; de pagamentos de processos judiciais sem Termo de Audiência e Notas Fiscais com valores que não conferem com os valores lançados na contabilidade;

- Os documentos apresentados não podem ser considerados como despesas, pois não foram contabilizados nem em conta de Fornecedores nem em conta de Despesas;
- Permanece a convicção de que se trata de *pro labore*, pois o Sr. Éderson lançou em sua DIRPF do ano de 2008 como Dívidas e Ônus Reais o mesmo valor constante na conta “Empréstimo para Sócios” da contabilidade da autuada (R\$ 976.938,10), lançados a título de: *pagamento despesas dos sócios, despesas pessoais dos sócios, transferência conta Ederson (sócio da empresa), empréstimo efetuado aos sócios. Até o ano calendário de 2010 o Sr. Ederson não quitou esse empréstimo junto a autuada.*

Intimada a se manifestar sobre os termos da diligência fiscal, a Recorrente apresentou a petição de fls. 852/862, na qual sustenta que a planilha por ela elaborada denominada “*Relatório de Pagamentos de Fornecedores Lançados na Conta Empréstimos para Sócios*” observou com rigor todos os lançamentos levados a efeito pela fiscalização, bem como, correlacionou a específico lançamento, cada documento que fora acostado.

Deste modo, conclui que é possível se verificar, tal qual já o fez por amostragem esta e. Relatora que as despesas foram suportadas pela Viesa, diferentemente do quanto genericamente alegado pela Fiscalização.

Sustenta, ainda, que os mais de 1.000 documentos juntados à Impugnação apresentam valores idênticos aos lançamentos realizados pela Fiscalização, o que evidencia a fragilidade do *discurso genérico no sentido de que as notas fiscais apresentadas não mantêm correlação com os valores dos lançamentos.*

A título exemplificativo, a Recorrente aponta o documento n.º 16 juntado à Impugnação, o qual afirma se tratar de Termo de Audiência no qual fora firmado acordo em processo do qual a Viesa foi parte, para pagamento de R\$ 15.000,00 em 4 parcelas mensais de R\$ 3.750,00, além de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios.

Após a manifestação da Recorrente, os autos foram levados à julgamento pela 11ª Turma da DRJ/RJI, na sessão do dia 12/12/2012, no qual se concluiu pela manutenção do lançamento adotando-se, especificamente em relação ao mútuo para sócios, os seguintes fundamentos:

- Durante o curso do procedimento fiscal, em resposta aos questionamentos feitos pela fiscalização, a autuada afirmou que os lançamentos realizados na conta “empréstimos para sócios” decorriam de contrato de mútuo celebrado com o seu sócio, tendo, então, apresentado o referido instrumento contratual e os recibos mensais dos pagamentos. Em relação ao lançamento de despesas pessoais dos sócios na conta “Fornecedores Nacionais”, alegou que nela *transitavam todos os pagamentos da empresa, portanto neste caso, a contrapartida destes lançamentos tem como origem a conta 1.2.01.001 – Empréstimos para Sócios cujos comprovantes são o contrato de mútuo e os recibos mensais;*

- O contrato de mútuo celebrado pela autuada não tem validade jurídica perante terceiros, uma vez que não foi levado a registro público, na forma exigida pelo art. 221 do Código Civil. Além disto, o contrato apresentado pela autuada não tem previsão de pagamento de juros, compensatórios ou moratórios, e tem prazo indeterminado, estando em desacordo com os arts. 591 e 592, II, do Código Civil, devendo-se aplicar ao caso concreto as disposições dos arts. 116, parágrafo único, do CTN e art. 22, III e art. 29 da Lei n.º 8.212/91;
- Ao apresentar a sua Impugnação, a autuada alega que o valor movimentado na conta “Empréstimos para Sócios” (conta do ativo realizável a longo prazo) serviu para *pagamento de despesas da própria empresa conforme comprovariam os documentos acostados na defesa*. Porém, quando tais documentos foram analisados em diligência realizada pela Auditora Fiscal, juntamente com a contabilidade, as DIRPF do sócio Ederson e os contratos e recibos de mútuo, demonstrou-se não ser possível considera-los para abatê-los do débito;
- A alegação de que os valores que transitaram na conta “Empréstimos para Sócios” serviram, na verdade, para pagamento de despesas da própria pessoa jurídica não encontra respaldo nas normas contábeis e nem na legislação previdenciária, especialmente o art. 32, II, que obriga a empresa a registrar em contas próprias os fatos geradores das contribuições previdenciárias, além do que tais valores não foram nem contabilizados na conta Fornecedores e nem na conta de Despesas.

Devidamente intimada dos termos do acórdão da DRJ em 19.11.2012, conforme AR de fls. 892/893, a autuada interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 18.12.2012 (fls. 894/924), no qual sustenta, acerca do tema ora abordado, que:

1. A falta de registro do contrato de mútuo não retira a sua plena validade, pois foram observados no caso concreto os requisitos do art. 104 do CC: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e c) forma prescrita ou não defesa em lei. Ademais tal exigência revela excesso de formalismo, além do que a necessidade de registro está vinculada às situações em que o terceiro tenha particular interesse na relação jurídica objeto do contrato e dele tenha, presumivelmente, que ter ciência, o que não ocorre no caso concreto, já que a obrigação tributária é *ex lege*;
2. Quanto à inexistência de previsão de cobrança de juros, tal fato não tem qualquer relevância, na medida em que os mútuos realizados entre a recorrente e seus sócios tinha por objetivo único e exclusivo viabilizar o início das atividades da empresa, recém adquirida pelo Grupo Real Food, o qual, por incrível que pareça, não é um grupo financeiro e, portanto, não tem interesse em obter rendimentos de natureza financeira a partir de seu capital;

3. Em relação ao fato de o mútuo ter sido firmado por prazo indeterminado, não há na lei nenhuma vedação para tanto, especialmente considerando que ele tem por objetivo fomentar as atividades empresariais da recorrente;
4. A DRJ e a autoridade lançadora se insurgiram contra a postura da recorrente de ampliar, na fase de Impugnação, o espectro da sua defesa nela deduzindo novo e sólido argumento, qual seja, *a utilização dos valores lançados na conta “Empréstimo para os sócios” para o pagamento das despesas de custeio da recorrente*;
5. Não prospera o argumento da decisão de primeira instância de que a defesa não pode ser aceita pela autoridade lançadora porque não foi corretamente contabilizada (eis que não fora lançada na conta de despesas) viola o princípio da busca pela verdade material, que rege o processo administrativo fiscal;
6. A recorrente, no ano de 2008, não estava obrigada a realizar escrituração contábil com observância das regras comerciais e contábeis, eis que optante pelo lucro presumido, cf. art. 527, I e parágrafo único. Assim, o fato de a sua contabilidade não obedecer aos estritos princípios que a informam, com o registro das despesas, empréstimos ativos e passivos em seus grupos de contas em nada prejudica a compreensão das operações realizadas pela Recorrente no período fiscalizado;
7. A autoridade lançadora e também a DRJ deixaram de apreciar a íntegra dos documentos apresentados na Impugnação sob o argumento de que eles não foram contabilizados nas rubricas Fornecedores e Despesas, o que, uma vez admitido, leva à sobreposição das regras contábeis à verdade material, o que depõe contra os princípios que norteiam a atuação da Administração estampados no art. 37 da CF/88;
8. Não é correta a afirmação lançada no acórdão recorrido de que o lançamento se deu e foi confirmado considerando-se o conjunto de informações e documentos apresentados pela empresa, uma vez que jamais foram analisados os documentos juntados à Impugnação, sob o argumento de que não foram adequadamente contabilizados;
9. Quanto ao valor de R\$ 450.000,00 correspondente a empréstimo realizado pela Viesa ao seu sócio, não pode ser considerado como *pro labore*, pois houve no caso dupla classificação do negócio jurídico pela fiscalização, pois reconheceu a autoridade lançadora a validade do mútuo quando os valores foram devolvidos pelo sócio no mesmo exercício fiscalizado, e não a reconheceu em relação aos valores que não foram devolvidos. Foram, assim, adotados dois critérios jurídicos distintos na realização do lançamento, o que não se pode admitir.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carolina Wanderley Landim.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Analisando o processo, verifica-se que a Recorrente sustentou, ainda na fase de fiscalização, que os valores lançados na conta "1.2.1.01.001 Empréstimos para os sócios 100787" do Ativo Realizável a Longo Prazo decorriam de contrato de mútuo celebrado entre ela e seu sócio.

Já na Impugnação, a Recorrente apresentou uma série de documentos – aproximadamente 1.000 – que, segundo afirma, correspondem aos valores lançados na conta acima referida e que se tratariam, em verdade, de despesas da própria pessoa jurídica.

A DRJ converteu o julgamento em diligência na sessão de julgamento do dia 29/05/2012, após constatar, por amostragem, que os documentos juntados pela Recorrente à Impugnação correspondentes à competência 03/2008 possuem valores idênticos àqueles dos lançamentos contábeis apontados pela fiscalização na mesma competência.

Analisando-se os termos da manifestação fiscal de fls. 846/848, verifica-se que a Auditora responsável pela lavratura dos Autos de Infração em tela não analisou a integralidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, limitando-se a afirmar que eles contradizem as informações prestadas durante o curso do procedimento fiscal e que *a documentação apresentada, não comprova as alegações do contribuinte de que se referem a despesas da Viesa Alimentação, uma vez que grande parte são despesas efetuadas em nome das empresas de propriedade do grupo, como Maria Natália de Souza Real (Real Food Alimentação) [...] aluguéis pagos a funcionários, o que da mesma forma se constituiria salário de contribuição, de pagamentos de processos judiciais sem Termo de Audiência e Notas Fiscais com valores que não conferem com os valores lançados na contabilidade.*

Entendo que a análise integral dos documentos apresentados pelo contribuinte é medida que se impõe, em observância aos princípios da verdade material, da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal (art. 5º, LIV e LIV, CF/88).

Com efeito, da análise dos autos não é possível afirmar, com a segurança necessária para a formação da convicção dessa Relatora acerca dos fatos que embasaram a autuação, se os documentos anexados à Impugnação se tratam, de fato, de despesas da pessoa jurídica Recorrente, além de não ser possível afirmar quem as custeou e, ainda, qual a sua relação com os contratos de mútuo celebrados com o sócio da Recorrente e as demais pessoas jurídicas que compõe o seu grupo econômico (Real Food e ServFood).

Ademais, é imperioso observar que a elucidação de tais fatos é de vital relevância no presente caso, tendo em vista que há indícios de que houve equívoco cometido pela Recorrente nos lançamentos contábeis daquelas despesas – lançando-as na conta de Empréstimos aos Sócios, quando deveria tê-las lançados em contas de Despesas, em contrapartida à conta de Fornecedores – o qual, uma vez confirmado, poderá infirmar a premissa adotada pela fiscalização no sentido de que aqueles valores se tratariam, em verdade, de empréstimo feito pela pessoa jurídica ao sócio, ainda não quitado.

Ademais, a fiscalização parte da premissa de que a Recorrente teria efetuado pagamentos de despesas em favor do seu sócio, despesas essas que, ao invés de serem tratadas como pró-labore, foram indevidamente ativadas em conta de Empréstimo para sócio. Se, contudo, as despesas pagas foram da sociedade Recorrente, não há como as mesmas serem consideradas, em qualquer hipótese, pró-labore de sócio. Haveria, no caso, erro nos lançamentos contábeis, que não se sobrepõem à verdade dos fatos.

Neste contexto, por não encontrar nos autos uma definição clara e precisa acerca dos elementos que embasaram a autuação fiscal, **voto por converter o presente processo em diligência, para que sejam analisados os documentos acostados pela Recorrente em sua Impugnação, Recurso Voluntário e demais manifestações nos autos**, com vistas a:

- a) Identificar se os comprovantes de despesas apresentados coincidem com os valores lançados na conta de ativo “Empréstimo a Sócio”;
- b) Identificar a natureza dos documentos apresentados, a fim de verificar se se trata de despesa da Recorrente ou pessoal do seu sócio. Elaborar planilha identificando os valores e natureza de cada despesa cujo comprovante foi apresentado, relacionada à conta de ativo “Empréstimo a Sócio”;
- c) Esclarecer todos os lançamentos contábeis que foram efetuados para registro do passivo relativo às despesas cujos comprovantes foram apresentados e sua subsequente baixa – se houve ou não contabilização da despesa em contrapartida a lançamento a crédito em conta de fornecedor; de que modo a conta de fornecedor que registrou a obrigação foi baixada (contra caixa, empréstimo a sócio, etc?), etc. Sendo necessário avaliar documentos contábeis não acostados aos autos, o contribuinte deverá ser intimado a apresentá-los ou prestar os esclarecimentos necessários;
- d) Verificar a origem dos recursos financeiros utilizados para quitar as despesas cujos comprovantes foram apresentados pela Recorrente – as despesas foram pagas através de recursos financeiros da própria Recorrente (contra Caixa ou Bancos), de empresas a ela vinculadas, ou de seus sócios?
- e) Apresentar outros esclarecimentos que o auditor fiscal diligente entender pertinentes para julgamento da lide.

Após a realização da referida diligência, dê-se ciência ao contribuinte, facultando-lhe a apresentação de manifestação quanto ao seu teor, e, em seguida, retornem os

Processo nº 10783.722836/2011-13
Resolução nº **2401-000.454**

S2-C4T1
Fl. 13

autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise do Recurso Voluntário interposto.

Carolina Wanderley Landim – Relatora

CÓPIA